



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001469/2006-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.023 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente CELSO MINNITTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DIRPF. DECLARAÇÃO CONJUNTA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO.

Apenas o erro de fato cabalmente demonstrado enseja à revisão da declaração pela autoridade julgadora, de modo que a simples alegação desprovida de elementos que a corroborem não é apta a ensejar a caracterização de erro, principalmente quando as provas dos autos apontam para a existência de considerável movimentação financeira, em sentido contrário ao aduzido pelo recorrente.

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E IMÓVEL. PARCELAMENTO.

Torna-se definitiva a constituição do crédito tributário, nos moldes em que apurado pelo auto de infração originalmente lavrado, com o pedido de renúncia em razão do parcelamento apresentado sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

O lançamento não se baseia em presunção de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, preconizada pelo art. 42 da Lei n° 9.430/1996, mas sim em omissão de rendimentos da atividade rural, consoante o art. 57 do Decreto 3000/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 05/12/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

O interessado contesta auto de infração do imposto de renda dos anos-calendário de 2001 a 2004, incidente sobre rendimentos da atividade rural, rendimentos do trabalho assalariado e ganhos de capital com a alienação de imóveis e de participação societária. O imposto lançado foi de R\$ 194.191,35, elevando-se a exigência para R\$ 418.838,61 com os acréscimos legais.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 18/30), o contribuinte fora inicialmente intimado a comprovar a origem dos depósitos em suas contas bancárias, e, com base nos esclarecimentos e provas apresentados, foram constatadas as omissões de rendimentos de que trata o auto de infração. Quanto aos ganhos de capital com a venda de imóvel, o interessado havia sido intimado a comprovar as despesas de R\$ 302.045,98 com reformas, informadas em sua declaração de ajuste anual, o que não foi atendido. Também não comprovara os custos, no caso da alienação de participação societária na empresa Tesc Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 126.000,00, que por isso foram considerados nulos com base no art. 129 do Decreto n° 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR).

Os argumentos do impugnante são em síntese os seguintes: (...).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário : 2001, 2002, 2003, 2004

GANHOS DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Na apuração dos ganhos de capital, os custos de aquisição dos bens ou direitos alienados devem ser comprovados pelo alienante, bem como as alegadas despesas de construção ou reforma.

Lançamento Procedente

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte teceu os seguintes argumentos:

a) embora o recorrente tenha informado, no campo próprio, que as declarações de rendimentos de 2001 a 2004 foram efetuadas em conjunto com sua cônjuge, a verdade é que a declaração não foi em conjunto, de modo que, em nenhum desses exercícios, deduziu-a como dependente e nenhuma outra informação sobre ela foi prestada - fls. 31 a 45 do auto de infração;

b) além disso, no exercício de 2003, ano-calendário 2002, para uma suposta omissão de receita de R\$ 5.287,39, a obrigatoriedade da entrega de declaração corria quando os rendimentos fossem superiores a R\$ 12.696,00; no exercício de 2004, ano-calendário 2003, para uma suposta omissão de receita de R\$ 11.713,95, a obrigatoriedade da entrega de declaração ocorria quando os rendimentos fossem superiores a R\$ 12.696,00; e, no exercício de 2005, ano-calendário 2004, para uma suposta omissão de receita de R\$ 7.220,53, a obrigatoriedade de entrega de declaração ocorria quando os rendimentos fossem superiores a R\$ 12.696,00;

c) por ter auferido rendimentos tributáveis inferiores aos limites mínimos previstos em lei, além de desobrigada da entrega de declaração de rendimentos, a cônjuge do recorrente não estava sujeita ao pagamento do imposto de renda;

d) caso os julgadores não entendam pelo erro na identificação do sujeito passivo, os depósitos tributados em um mês prestam-se a justificar depósitos efetuados nos meses posteriores, porque a tributação com base nos depósitos bancários não presume o consumo de renda;

e) no que se refere à omissão de rendimentos da atividade rural, houve cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que foram apresentados os documentos juntados às fls. 410 a 444 e não foram apreciados pelo fisco;

f) não há individualização dos créditos/depósitos supostamente não comprovados, vez que o fisco lançou o tributo sobre valores totais mensais (fls. 23 a 26), o que impossibilita a plena defesa do recorrente;

g) o auto de infração também é falho por não preencher requisito essencial previsto em lei, qual seja a descrição do fato (Decreto 70.235/72, art. 10, inciso III);

h) as omissões detectadas e tributadas em um mês justificam as omissões identificadas em meses posteriores, de modo que, nos anos-calendários de 2001 e 2002, após a dedução da renda declarada, seria de R\$ 32.260,90, e, nos anos-calendários de 2003 e 2004, apurada a renda e deduzidas as despesas de custeio, o resultado tributável é negativo, sendo que o recorrente apurou prejuízo e por isso não pode ser tributado;

i) a respeito do ganho de capital sobre bem imóvel, requer o sujeito passivo que o imposto seja calculado sobre a diferença da venda (R\$ 360.000,00) e o Custo corrigido apurado no laudo pericial (R\$ 262.973,86), ou seja, sobre a importância de R\$ 97.026,14 e não de R\$ 279.542,45, como quer a digna fiscalização;

j) sobre o ganho de capital na participação societária, afirma o recorrente a existência de decadência; bem como, no que tange ao custo de aquisição, não pode ser considerado zero o custo, pois há documentos públicos que possibilitam a determinação desse custo e por essa razão é inaplicável o art. 129 do RIR/99.

Em 16 de agosto de 2010, foi anexado aos autos o pedido de parcelamento parcial de débitos previsto na Lei 11.941/09 pelo recorrente, fls. 842, no qual especifica, no anexo III, os valores relativos à **tributação de IRPF sobre ganhos de capital**.

Posteriormente, em 30 de setembro de 2010, o contribuinte junta aos autos o pedido expresso de renúncia a quaisquer alegações de direito relativamente aos valores parcelados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presente os requisitos de admissibilidade.

Consoante narrado, o presente lançamento tem como objeto o imposto de renda dos anos-calendário de 2001 a 2004 incidente sobre rendimentos da atividade rural, rendimentos do trabalho assalariado e ganhos de capital com a alienação de imóveis e de participação societária. O imposto lançado foi de R\$ 194.191,35, elevando-se a exigência para R\$ 418.838,61 com os acréscimos legais.

1. Do rendimento do trabalho assalariado

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 27, "o rendimento do trabalho assalariado de professora recebido pela esposa do fiscalizado, Júlia Leite de Barros Minniti, CPF 849.346.208-00, no valor total de R\$ 24.221,87, relativo ao período de 2002 a 2004, não foi oferecido à tributação, assim sendo, referidos valores, conforme demonstrado

abaixo, estão sendo somados às demais receitas e tributados de acordo com o artigo 43 do RIR/99".

Sobre a matéria, o acórdão de origem assim se pronunciou:

O contribuinte havia apresentado as suas declarações em conjunto (fls. 31/45), e por isso deveria incluir os rendimentos tributáveis do cônjuge. Como se trata do exercício de uma faculdade, a alegação de que tal procedimento lhe tenha sido menos vantajoso não é prova de erro que justifique a alteração do lançamento, haja vista a vedação do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional. Não procede também a arguição de violação do princípio da capacidade contributiva, pois o tributo lançado é proporcional aos rendimentos obtidos pelo casal.

Contrariamente ao que afirma o impugnante, o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do cônjuge foram computados no lançamento: R\$ 3,38 em 2002 (fls. 11), R\$ 27,14 em 2003 (fls. 13) e 74,32 em 2004 (fls. 14).

Sustenta o recorrente que embora tenha informado, no campo próprio, que as declarações de rendimentos de 2001 a 2004 foram efetuadas em conjunto com sua cônjuge, a verdade é que a declaração não foi em conjunto, de modo que, em nenhum desses exercícios, deduziu-a como dependente e nenhuma outra informação sobre ela foi prestada - fls. 31 a 45 do auto de infração.

Além disso, no exercício de 2003, ano-calendário 2002, para uma suposta omissão de receita de R\$ 5.287,39, a obrigatoriedade da entrega de declaração corria quando os rendimentos fossem superiores a R\$ 12.696,00; no exercício de 2004, ano-calendário 2003, para uma suposta omissão de receita de R\$ 11.713,95, a obrigatoriedade da entrega de declaração ocorria quando os rendimentos fossem superiores a R\$ 12.696,00; e, no exercício de 2005, ano-calendário 2004, para uma suposta omissão de receita de R\$ 7.220,53, a obrigatoriedade de entrega de declaração ocorria quando os rendimentos fossem superiores a R\$ 12.696,00.

Com a análise da Declaração de Ajuste (fls. 32 e seguintes do PDF - Volume 1) e dos argumentos colacionados em sede recursal, observa-se que não assiste razão ao recorrente, pois a declaração simplificada não permite deduções.

Ademais, os bens declarados pelo marido, bem como a participação da sua esposa, em sociedade, diante da movimentação financeira, indicam que há sim obrigatoriedade de entrega de declaração, havendo, de fato a omissão em questão.

2. Ganhos de capital (imóvel e participação societária)

No que se refere ao ganho de capital, considerando o parcelamento parcial realizado, conforme consta do relatório dos autos, houve renúncia expressa às alegações de direito relativamente a essa matéria.

Desse modo, declaro a definitividade do crédito tributário, nos moldes em que apurado pelo auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

Em consequência da análise acima, deixo de apreciar o argumento acerca da decadência relativa ao ganho de capital, por não conhecer da matéria.

3. Da omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural

Narra o Termo de Verificação Fiscal que:

A partir da receita total da atividade rural (item (a) da tabela abaixo), comprovada pelo contribuinte conforme item 1.12 (Rendimento Atividade Rural), subtraiu-se a receita da atividade rural, declarada nas respectivas Declarações do IRPF, obtendo-se a receita omitida desta atividade.

O resultado tributável foi encontrado com a aplicação do percentual de 20% sobre esse valor (conforme opção, feita pelo contribuinte em suas DIRPF dos exercícios de 2002 e 2003, de arbitramento sobre a receita bruta), sendo que relativamente aos exercícios 2004 e 2005, para obter o resultado tributável foram consideradas as despesas de custeio declaradas.

Ressaltamos que nas declarações apresentadas pelo contribuinte nesses dois exercícios foram apurados prejuízos, porém devem prevalecer os novos valores apurados, não sendo possível, portanto, a utilização dos prejuízos apurados pelo contribuinte.

Assim sendo, referidos valores estão sendo tributados de acordo com o artigo 57 do RIR/99.

O tema foi tratado como preliminar, em sede de impugnação e na decisão recorrida, que assim dispôs:

O lançamento não se baseia em presunção de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, preconizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, como confunde o impugnante, mas sim em rendimentos do trabalho assalariado, da atividade rural e em ganhos de capital com a alienação de bens e direitos. Não têm sentido, portanto, os seus argumentos de que não foram identificados os depósitos incluídos no lançamento, ou que não foram considerados documentos que poderiam servir para demonstrar a origem destes depósitos, ou ainda que os saldos anteriores deveriam ser computados como origem dos créditos seguintes; mesmo porque os valores considerados como rendimentos omitidos são exatamente os depósitos que tiveram a sua origem comprovada; apenas haviam sido omitidos pelo contribuinte em suas declarações, e por isso foram tributados com base na legislação específica, como determina o § 2º do art. 42 da Lei 9.430/1996.

O impugnante argúi que a soma dos depósitos que deveriam ser por ele comprovados era de R\$ 1.004.133,86 entre 2001 e 2004, enquanto o auto de infração lhe atribui omissão de rendimentos da atividade rural de R\$ 2.057.119,95 neste mesmo período.

Não quer observar, porém, que intimação nº 3, às fls. 393/408, se reporta apenas aos depósitos que não haviam sido comprovados em ocasião anterior, quando o contribuinte apresentara os documentos de fls. 332/390, relativos a receitas

da atividade rural, e que serviram para justificar os demais depósitos não incluídos nesta última relação.

O recorrente insurge-se com os seguintes fundamentos, em síntese:

a) no que se refere à omissão de rendimentos da atividade rural, houve cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que foram apresentados os documentos juntados às fls. 410 a 444 e não foram apreciados pelo fisco;

b) não há individualização dos créditos/depósitos supostamente não comprovados, vez que o fisco lançou o tributo sobre valores totais mensais (fls. 23 a 26), o que impossibilita a plena defesa do recorrente;

c) o auto de infração também é falho por não preencher requisito essencial previsto em lei, qual seja a descrição do fato (Decreto 70.235/72, art. 10, inciso III);

d) as omissões detectadas e tributadas em um mês justificam as omissões identificadas em meses posteriores, de modo que, nos anos-calendários de 2001 e 2002, após a dedução da renda declarada, seria de R\$ 32.260,90, e, nos anos-calendários de 2003 e 2004, apurada a renda e deduzidas as despesas de custeio, o resultado tributável é negativo, sendo que o recorrente apurou prejuízo e por isso não pode ser tributado;

Cumprido elucidar, conforme o fez a decisão recorrida, que o presente lançamento tem como objeto a omissão de rendimentos da atividade rural justamente em razão do acolhimento dos documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação da origem dos depósitos bancários.

Assim, o contribuinte fora inicialmente intimado a comprovar a origem dos depósitos em suas contas bancárias, e, com base nos esclarecimentos e provas apresentados, foram constatadas as omissões de rendimentos de que trata o auto de infração.

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente em seus argumentos sobre a ausência de análise dos documentos apresentados para comprovação da origem dos depósitos, restando atendido o devido contraditório e a ampla defesa, ao contrário do que expõe o contribuinte, pois devidamente descrita a infração ocorrida, como demonstra o relato fiscal.

Sobre os prejuízos apurados nos exercícios de 2004 e 2005, a fiscalização ressaltou que "nas declarações apresentadas pelo contribuinte, nesses dois exercícios, foram apurados prejuízos, porém devem prevalecer os novos valores apurados, não sendo possível, portanto, a utilização dos prejuízos apurados pelo contribuinte".

Pela leitura do Termo de Verificação Fiscal, observa-se que não foram considerados os prejuízos apurados pelo contribuinte, em razão da omissão de receitas da atividade rural, sendo consideradas as despesas de custeio declaradas.

Portanto, mantenho a decisão recorrida, nesse ponto.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora